



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44  
Recurso nº : 136.587  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989  
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.242**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44  
Resolução nº : 108-00.242  
Recurso nº : 136.587  
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra o Laboratório Canonne Ltda. foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1988.

Em decorrência da conclusão do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, foram apuradas seis infrações pelo agente fiscal, todas elas relacionadas à exclusão de valores na apuração do lucro líquido do período, valores estes tidos pela administração fazendária como indedutíveis.

Neste tocante, por considerar como insuficiente a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovação da dedutibilidade de determinados valores, foi efetuada a glosa das despesas relativas a (i) serviços de consultoria, (ii) contratação de serviços de propaganda, (iii) perdas contratuais, (iv) depreciação de bem constante do ativo imobilizado e (v) viagens efetuadas por dirigentes da empresa. De outra parte, por entender como mera liberalidade da empresa a distribuição de brindes, foi efetuada, ainda, a glosa quanto à dedução de tais valores do lucro do período.

Intimada em 15.12.1993 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000097/94-44  
Resolução nº. : 108-00.242

- (i) no que se refere às glosas relativas à dedução de serviços de consultoria técnica e de propaganda, os documentos apresentados comprovariam claramente a natureza do serviço contratado e sua efetiva prestação, permitindo, pois, a dedução destes valores;
- (ii) as perdas contratuais seriam, em verdade, despesas de locação de máquinas e equipamentos registrados equivocadamente como sendo parcelas correspondentes a bens do ativo imobilizado da empresa. De tal modo, o valor do bem lançado na conta do imobilizado teve como contrapartida um lançamento a crédito na conta perda de capital, ao invés de lançamento como despesa de aluguel;
- (iii) a dedução relativa à depreciação do bem seria referente a baixa de parte do motor de veículo registrado no ativo imobilizado da Recorrente, sendo que para tal fato inexistente documento capaz de comprovar a depreciação do bem;
- (iv) a dedução dos valores relativos à brindes seria facultada pela legislação de regência, consoante dispõe o Parecer Normativo nº 15/76;
- (v) a dedução dos gastos incorridos em viagens seria dedutível porquanto realizada por funcionários e diretores da empresa, com vista a abertura de novos mercados aos seus produtos; e
- (vi) a TRD não poderia ser utilizada como indexador de impostos, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44

Resolução nº : 108-00.242

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1989*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para que as despesas com prestação de serviços sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a serviços efetivamente recebidos e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.*

*DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE – A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda segundo o regime de competência (período base de 1988) está sujeita à comprovação do recolhimento do imposto descontado das importâncias pagas ou creditadas por serviços de propaganda ou publicidade, ou à apresentação de DARF com a anotação 'isento de recolhimento', emitido pela agência de propaganda quando dispensado o recolhimento do imposto, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF nº 24/1986.*

*GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – PERDA DE CAPITAL – Não tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que o valor baixado do ativo imobilizado da empresa corresponderia, na verdade, a um erro de escrituração de despesa de locação de máquinas e equipamentos, é de se manter a glosa como efetuada.*

*GLOSA DE DESPESA – BAIXA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE – A dedutibilidade da perda decorrente da baixa de bens do Ativo Permanente, que se tenham tornado imprestáveis por obsolescência, ou em razão de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, fica sujeita à comprovação, nos termos do artigo 165, do RIR/80, pela modificação da situação patrimonial do sujeito passivo daí decorrente.*

*GASTOS COM VIAGENS – Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44

Resolução nº : 108-00.242

*BRINDES PROMOCIONAIS – As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for índice moderado em face da receita bruta da empresa*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Exercício: 1989*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Assunto: Normas gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1989*

*Ementa: JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 1989*

*Ementa: CSLL – PERÍODO BASE DE 1988 – Deve ser subtraída da tributação a parcela do crédito tributário, relativo à CSLL, lançado com base no art. 8º da Lei nº 7.689/1988*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que o contribuinte, embora tenha apresentado documentação que comprovasse o pagamento de serviços de consultoria tributária e assessoria em marketing e planejamento, não apresentou elementos que indicassem a efetiva prestação de tais serviços, o que impossibilitaria a dedução destes valores. Da mesma forma, por entender que os documentos apresentados não comprovariam a dedutibilidade dos valores relativos à (i) depreciação de bem do ativo imobilizado, (ii) despesa com aluguel de equipamentos e (iii) viagens realizadas pelos diretores e funcionários da empresa, foram também mantidas tais glosas pela decisão de primeira instância administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44  
Resolução nº : 108-00.242

Noutro giro, constou ainda na decisão ora recorrida que a dedutibilidade dos serviços de propaganda ficaria condicionada à comprovação do recolhimento dos impostos incidentes sobre esta prestação de tais serviços, de acordo com o que determina a Instrução Normativa SRF nº 24/1986.

No entanto, em vista da jurisprudência já pacífica do Supremo Tribunal Federal, foi excluído do crédito tributário o montante exigido referente à CSLL (período-base de 1988), bem como a parcela correspondente aos juros moratórios calculados com base na variação da TRD.

Intimada em 25.06.200 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma da decisão de primeira instância administrativa na parte que lhe foi desfavorável, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000097/94-44

Resolução nº. : 108-00.242

**VOTO**

Conselheira KAREM JURUENI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A despeito das diversas glosas constates do Auto de Infração, verifico que a análise integral do lançamento tributário torna-se prejudicada em face da impossibilidade de apreciação adequada da questão relativa a dedutibilidade dos valores escriturados na sub-conta Perdas Contratuais.

Alega a Recorrente que a aludida despesa, refere-se, em verdade, a despesa de aluguel de máquinas, lançadas erroneamente na contabilidade da empresa. Desta forma, foram juntados aos autos as notas fiscais comprobatórias do pagamento do aluguel, bem como o contrato de locação celebrado entre a Recorrente e a empresa Mac Loc Comércio e Serviços Ltda. (fls. 114/124).

Analisando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância, embora tenha constatado que os documentos apresentados comprovariam os dispêndios com locação, nos valores de Cz\$ 2.264.838,00 em 30.11.1988 e Cz\$ 2.378.976,00 em 18.08.1988, entendeu que não seriam suficientes para comprovação do equívoco no lançamento contábil destes valores, julgando ser necessária para tanto a apresentação do Livro Razão da Recorrente, especificamente da conta relativa às máquinas e equipamentos. Ademais, ressaltou o Ilmo Julgador que o contribuinte não se manifestou acerca do destino dos bens locados, haja vista que consta das fls. 119/120 cópia de contrato de opção de compra do aludido bem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000097/94-44  
Resolução nº. : 108-00.242

Primeiramente, há que se frisar que os documentos apresentados pelo contribuinte acenam pela validade da dedução das despesas relativas à locação de máquinas, sendo presumível que tais valores foram contabilizados erroneamente pela empresa. Isto pois, a análise das notas fiscais e duplicatas referentes ao pagamento dos alugueis indicam que os valores despendidos a título de locação guardam plena congruência com os valores lançados na contabilidade da Recorrente, ainda que este lançamento tenha sido efetuado equivocadamente na conta Perda de Capital.

Sendo assim, o mero equívoco no lançamento contábil, não reúne condições suficientes a justificar a vedação quanto a dedutibilidade das referidas despesas.

No entanto, cabe razão à autoridade julgadora ao perquirir sobre o destino dado ao bem locado, tendo em vista o contrato de opção de compra firmado entre as partes. Para elucidação da questão, necessária se faz a análise do disposto no artigo 231 do RIR/1980:

*"Art. 231 – A dedução de despesas com alugueis ou royalties será admitida  
(...)*

*II – se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem a distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no artigo 235."*

Em linhas gerais, os valores despendidos a título de aluguel somente poderão ser descontados na apuração do lucro líquido se não se caracterizarem como investimento na futura aquisição do bem. Ou seja, se for verificada a posterior compra do bem locado, e o preço de venda indicar que foram abatidos os alugueis pagos anteriormente, a dedução desta despesa se torna impossível, salvo se tratar de arrendamento mercantil (artigo 235 do RIR/1980), cujo regime específico de contabilização foge à regra comum.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000097/94-44

Resolução nº : 108-00.242


Daí a necessidade em se saber o destino dado à máquina locada, afinal, se não exercido o direito de compra, os aluguéis despendidos poderão ser deduzidos para cálculo do imposto devido, ao passo que a opção pela compra pode barrar esta dedutibilidade, especialmente se restar comprovado que do preço de venda foram abatidos os alugueis anteriormente pagos.

Assim, não havendo estas informações nos autos, a saber, se foi exercida a opção pela compra e, caso tenha sido exercida, se o valor de venda do bem (discriminado às fls. 119) foi reduzido em razão dos pagamentos relativos à locação, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que se verifique (i) se a Recorrente exerceu a opção pela compra da máquina, conforme previsto no contrato de fls. 119/120, (ii) se exercida esta opção, quando foi exercida e (iii) qual o percentual do valor pago à título de aluguel foi aproveitado no preço da compra.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

